

A. I. Nº - 057039.0034/05-6
AUTUADO - FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAUJO SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 06.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-01/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária. Autuado comprova existência de equívocos. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, exige imposto no valor de R\$6.411,21, pela falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2002 e 2003.

O autuado, à fl. 249, apresentou defesa alegando ter verificado os registros apontados pela autuante e constatado que a mesma efetuou uma contagem sintética dos itens arrolados no Auto de Infração, levantando omissão de entradas e saídas de mercadorias que não condiz com a realidade, tendo em vista que os itens apurados têm descrições diversas por modelos e referências.

Disse estar anexando levantamento interno referente ao período fiscalizado para demonstrar que o autuante deixou de computar algumas notas fiscais de entradas e saídas. E, devido ao grande volume de documentos, disse que os mesmos se encontram à disposição para possível averiguação, e notas fiscais série única que se encontram anexadas ao processo, bem como citações das páginas dos livros de Registro de Inventário de 2001 a 2003 que não foram computadas nos cálculos do preposto autuante.

Argumentou que segundo a apuração interna obtida, constatou ser improcedente parcialmente o Auto de Infração, haja vista reconhecer haver omissão de saídas de itens relacionados nos anexos 01 e 02, cujos valores de base de cálculo se encontram no anexo 03.

Requeru a procedência parcial da autuação. Dos demonstrativos anexados às fls. 250/252, o autuado reconheceu devido o imposto nos valores de R\$ 465,07 e R\$ 2.637,94, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

A autuante, às fls. 259//260, informou que de acordo com a planilha à fl. 252 foi efetuada a revisão fiscal e verificada a correção de notas fiscais em duplicidade e não lançadas, tendo como resultado os valores de R\$ 465,07 e R\$ 2.637,94, os quais o autuado já reconheceu devidos.

Esclareceu que em relação à omissão de entradas de mercadorias tributadas a mais que a saídas do exercício de 2002, tem que se considerar; a mercadoria “pedaleira com módulos de efeito” o autuado alegou duplicidade da Nota fiscal 16811, a qual foi excluída; a mercadoria “pedal com módulo de efeito” as notas fiscais 2624 e 8544, no total de 23 peças não se referem a Pedal com módulo de efeito e o que deve ser considerado é a nomenclatura das notas fiscais.

Quanto ao inventário, disse que o mesmo foi revisado, modificando o lançamento para 40 pedais de efeito. O autuado ao se referir ao item 19 da planilha - 2002, sobre a mercadoria “semi-case standart – nota fiscal 481 de acordo com cópia anexada ao PAF deixou de observar que a mercadoria semi-case standart é gota e gota luxo, e não consta da seleção de mercadorias do demonstrativo de estoque. Assim, concluiu que o crédito tributário passa para R\$ 5.334,85.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

O autuado foi intimado para ciência do resultado da informação fiscal, tendo recebido cópia dos levantamentos efetuados pelo autuante, quando da informação fiscal, como se verifica da intimação e documento dos correios anexados, às fls. 293/294 dos autos.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que foi exigido ICMS decorrente omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas apurada através da realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, tendo sido apontado diferenças de entradas e de saídas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário.

Em relação ao exercício de 2002 - no levantamento das entradas o produto “pedaleira com módulo de efeito” consta o lançamento em duplicidade das quantidades de entradas indicadas nas notas fiscais nºs 16811 e 17462, que representa um lançamento a mais de 4 unidades. Foi considerada a entrada de 15 unidades e na revisão a autuante alterou para 11 unidades. Assim, deve ser consignada, no levantamento, 11 unidades de “pedaleira com módulo de efeito”, e não 13 unidades como alegado pelo autuado.

O item “pedal com módulo de efeito” – o autuado alega que as mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais nºs 2624 e 8544, teriam saído do seu estabelecimento como sendo “pedal com módulo de efeito”. Neste sentido, constato que as especificações do produto indicado nos citados documentos não se referem ao item, objeto do levantamento, além do que o autuado não trouxe ao PAF a comprovação de que tivesse, efetivamente, ocorrido tal equívoco, portanto, não acolho tal argumentação.

Já em relação ao item “semi-case Standard” entendo deva ser acolhida a alegação defensiva, uma vez que a autuante considera no levantamento mercadorias denominadas “semi-case” que têm a indicação se trata de “Standard”. Assim, deve ser considerada a quantidade de cinco (05) peças apontadas na defesa e constante da nota fiscal de Entradas nº 481, já que se referem ao mesmo tipo de mercadoria arrolado no levantamento quantitativo de estoques.

Desta forma, fica alterado o valor do débito exigido, no exercício de 2002 para o valor de R\$ 2.174,95, conforme abaixo demonstrado:

Tipo de mercadoria	Quantidade omitida	Base de cálculo	ICMS devido
Papeleira c/ módulo efeito	02	1.929,88 53	538,08
Pedal de efeito	27	10.551,06	1.793,68
Compressor Behinger	01	312,86	53,19
TOTAL		12.793,80	2.174,95

Considerando que o item “Microfone Behringer” apontou diferenças por omissão de saídas, cujo valor da base de cálculo é inferior ao apontado nos itens relativos à diferença por omissão de entradas, deve prevalecer a diferença de maior expressão monetária, com base no disposto no art. 60, § 1º, do RICMS/97.

Em relação ao exercício de 2003, o autuado comprova os equívocos apontados na peça de impugnação, fato, inclusive, reconhecido pela autuante, ficando reduzido o valor do débito, neste exercício, para R\$ 2.637,94.

Desta forma, na presente ação fiscal deve ser exigido o crédito tributário no valor total de R\$4.812,89, acrescido das cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0034/05-6, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.812,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR